

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

  
DÊRICK SALORHAN M. CEZAR  
Diretor Adm. do Legislativo  
Portaria 003/2021

PARECER N° 053/2021

PROJETO DE LEI N° 038/2021

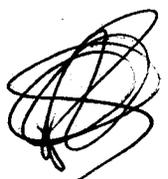
INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONCESSAO  
REAL DE DIREITO DE USO, COM BASE NO INTERESSE PUBLICO, DO  
LOCAL DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS, LOCALIZADO NO SETOR 3,  
QUADRA 0081, COM ENCARGOS, PRAZOS E CLAUSULA DE REVERSAO, E DA  
OUTRAS PROVIDENCIAS.

PARECER JURÍDICO N° 053/2021

O Projeto de Lei supramencionado de iniciativa do Prefeito Municipal objetiva autorização Legislativa para que possa o Poder Executivo Municipal, legalmente, proceder a **concessão real de direito de uso** da área de 933,5 m<sup>2</sup>, localizado na Rua Frei Caneca, Setor 3, quadra 0081, cadastro imobiliário n° 30810020, neste município, consoante se verifica do texto da lei, em que se aplica a cláusula de reversão do imóvel, caso não atendidos os prazos para o início da obra, seu funcionamento e sua finalidade.

Realmente, compete ao município, dentro de sua área territorial, legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente, sobre o objeto da presente matéria.



A priori, em análise ao objeto da proposição denota-se que, a transferência da posse não é gratuita, tampouco, ato de colaboração entre repartições publicas.

Na verdade, no que tange a matéria esta correta o assunto **de concessão real de direito de uso**, uma vez que esta estar subordinada à existência de interesse público, devidamente comprovado e, **com procedimento de uma avaliação prévia, cláusula de reversão e a finalidade de relevante interesse público.**

No caso vertente, a forma de **CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO BEM PÚBLICO**, é cabível, vez que a empresa cessionária vai utilizar o bem para fins de operação de esgoto sanitário, indubitavelmente existe o interesse público, bem como, o imóvel foi avaliado previamente e consta a cláusula de sua reversão, estando, porém, conforme a conveniência da administração.

A alienação prevista no bojo da proposição tem fins específico, ou seja, para operação de esgoto sanitário, e, conseqüentemente, uma Empresa cessionária instale sua atividade. Em contraprestação gere empregos diretos e indiretos, gerando valorização do setor produtivo e o bem estar do município, conforme os interesses maiores da nossa comunidade, consoante se colhem da matéria e a Mensagem Justificativa.

Realmente, para que o município possa alienar o bem publico em questão, é imprescindível que: **a) haja interesse público devidamente justificado; b) seja precedido de avaliação prévia; c) tenha autorização dada por lei; e d) seja através de licitação na modalidade concorrência, dispensada ou inexigível esta nos casos previstos em lei,**



conforme o previsto no art. 17, I, da Lei 8.666/93, em obediência ao art. 37, XXI, da Constituição da República, salvo a lei local determinar outra modalidade de licitação que não seja a determinada pela legislação Federal, pois, entendo que esta não é regra geral e sim da União.

Na realidade, havendo **autorização legislativa, avaliação prévia do bem, concorrência ou outra modalidade de licitação**, salvo esta for **inexigível** ou dispensável, conforme entendimento da Administração, **em virtude da existência de uma única pessoa interessada na obtenção do imóvel, tornando-se inviável competição ou a devida justificativa de interesse público**, bem como havendo a **cláusula de reversão** em caso de desvio de sua finalidade, como garantia da prevalência do interesse público, pode a administração municipal alienar o bem, como incentivo fiscal e geração de melhoria na renda dos municípios.

#### **DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Realmente, a matéria tem esteio no art. 114, VIII, da Lei Orgânica do Município, em que afirma que o município deverá agir na promoção do seu desenvolvimento econômico, estimulando a microempresa, etc.

#### **DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA**

O Regimento Interno da Câmara Municipal é categórico em afirmar que são atribuições do Plenário da Câmara autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais e alienados quando o valor destes, apurados através de avaliação por comissão designada para tal fim, for igual ou superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado (art. 29, VI e VIII).

**ASSIM SENDO**, sou de opinião que a proposição preenche os requisitos legais, após a juntada da forma utilizada para a realização do procedimento de **avaliação previa do imóvel** a ser alienado, comprovação da titularidade do imóvel pelo município através de escritura publica e/ou certidão de inteiro teor do imóvel, conforme reza a lei pertinente e o Regimento Interno da Câmara Municipal, a fim de que possa o Poder Executivo Municipal **iniciar o procedimento de concessão real de direito de uso do bem indicado no Projeto de Lei 038/2021**, observando as formalidades e condições estabelecidas em lei, o referido projeto ter sua tramitação regimental, s.m.j.

É o meu entendimento, com a devolução da proposição à Prefeitura Municipal, para o que de direito, repito s.m.j.

Presidente Médici, 20 de Maio de 2021.



**PAULO ROGERIO DOS SANTOS**  
**ASSESSOR JURIDICO**  
**OAB/RO - 10109**